GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 031-E-2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº 5.568, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 1º, da Lei 5.568, de 18 de dezembro de 2013, alterado pela Lei nº 5.611, de 22 de maio de 2014, e, Lei nº 5.721, de 12 de maio de 2015, passando a viger com a seguinte redação:

"Art.1º - O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores municipais em efetivo exercício, na forma e condições definidas nesta Lei.
§1º - As atividades consideradas insalubres em grau máximo farão jus ao adicional de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço.
§2º - As atividades consideradas insalubres em grau médio farão jus ao adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço.
§3º - As atividades consideradas insalubres em grau mínimo farão jus ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço".

Art. 2º - Fica revogado o art. 5º da Lei Municipal nº 5.568/2013.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 31 de março de 2022.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 31 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº 5.568, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CR/88 prevê o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, no art. 7º, inciso XXIII.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo art. 192, assegura-lhes a percepção de adicional e insalubridade respectivamente a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Já o art. 193, do mesmo Diploma, prevê que atividades ou operações perigosas são aquelas que implicam em risco acentuado em virtude de exposição permanente a: inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O adicional de periculosidade, por sua vez, corresponderá a 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de qualquer vantagem.

É cediço que a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal aduz que: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Em um primeiro momento, há a sensação de que a Súmula Vinculante supra mencionada tornou inconstitucional o art. 192 da CLT. Entretanto, o dispositivo sumular merece maior hermenêutica.

Verifica-se, pois, que apesar de declarada a inconstitucionalidade da indexação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não houve qualquer novidade legislativa que estabelecesse outra maneira de indexação ou de pagamento do benefício.

Motivo pelo qual, o entendimento da súmula deve ser entendido como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Ou seja, a norma, não obstante de ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o Legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

Entendimento este, inclusive, da Suprema Corte brasileira:

> "Com efeito no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 04 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, Sessão 30/04/2008 – Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção que regule o adicional de insalubridade". (STF. Reclamação 6266 MC / DF, Presidente Min. Gilmar Mendes. Julgamento 15/07/2008. Publicação 05/08/2008)

Por tais fatos encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação, na expectativa de sua aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2022, de de de 2022, foi utilizada a seguinte metodologia:

Procedimento Inicial: Apurou-se o custo mensal e anual da despesa, tendo como base o quantitaivo de 1.097 (um mil e noventa e sete) funcionários, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Aumento Salarial	Encargos*	Custo Mensal	Custo Anual
Funcionarios área Insalubre	1.097	107,02	51,01	173.358,39	1.560.225,53
TOTAL	1097				1.560.225,53

** - férias regulamentares, 13º salario, INSS Patronal, FGTS, PIS/PASEP, aliquota SAT e Vale Refeição*

Notas Explicativas: Para avaliação do impacto orçamentário-financeiro os encargos sociais foram calculados na razão de 31% do valor dos vencimentos mais 2/12 referente a férias regulamentares, 13º salário e Vale Refeição.

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2023 e 2024, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2022

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro, na proporção de 9/12, para o exercício de 2022 demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2022	**330.830.912,09**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,4716%**

Para o Exercício de 2023

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro, na proporção de 12/12 para o exercício de 2023, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2023	**335.462.544,86**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,6201%**

Para o Exercício de 2024

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro, na proporção de 12/12 para o exercício de 2024, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2024	**340.159.020,49**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,6116%**

Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2022 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2022.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2023 e 2024, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, 28 de março de 2022.

Jonas Enquadrassede Oliveira
Diretor de Departamento de
Gestão Orçamentáreia
Mat. 55.396
CRC/MG 54.862.O-4

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, de abril de 2022.

Ofício n°: 092/2022/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei _____-E/2022.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1°, DA LEI N° 5.568, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação, Redação e Atos

Isadora Maria Carvalho Pantaleão
Estagiária da Procuradoria

Exm° Senhor Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
01-Abr-2022-16:52-139069-1/2

LEI Nº 5.568, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais efetivos, na forma e condições definidas nesta Lei.

§ 1º - Fica instituído o valor monetário de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) como base de cálculo para o adicional de insalubridade previsto nesta lei, a ser pago em seu grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%).

§ 2º - O valor mencionado no caput deste artigo será revisado, pelo mesmo índice utilizado como oficial para reajuste dos demais vencimentos, salários, subsídios e proventos pagos pelo Poder Público, na mesma data base dos demais reajustes.

§ 3º - A base de cálculo mencionada neste artigo será aplicada a todos os servidores públicos municipais que se enquadrem nos termos desta Lei.

Art. 2º - Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, em virtude de exposição a radiações ionizantes, inflamáveis, explosivos e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR-16 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei Federal nº 7.369, de 29 de setembro de 1985.

Parágrafo único – Além do disposto no caput do presente artigo, também considera-se atividades e operações perigosas, as funções exercidas pelos fiscais do Município, assim entendidos os fiscais de tributos, de posturas, obras e meio ambiente, e, fiscais sanitários, quando no pleno exercício das atividades próprias de fiscalização.

Art. 4º - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais:

I – Grau Máximo – 40% (quarenta por cento);
II – Grau Médio – 20% (vinte por cento);
III – Grau Mínimo – 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o valor monetário definido nesta lei.

Art. 6º - O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor o recebimento de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base.

Parágrafo único - Não incidirá contribuição previdenciária sobre a complementação de que trata o caput e não será incorporado para qualquer efeito, inclusive para aposentadoria.

Art. 8º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido pelo Serviço de Medicina do Trabalho do Município, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, exceto em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração ou por delegação de competência pelo Diretor de Recursos Humanos.

Art. 9º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas.

Parágrafo único - O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 10 - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

III - quando detectado pelo Departamento de Recursos Humanos, através do Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 11 - É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

Art. 12 - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 13 - O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Art. 14 - O serviço de Segurança e Medicina do Trabalho do Município terá o prazo de até 31 de dezembro de 2014 para revisão dos laudos periciais emitidos até a data da publicação da presente Lei, adequando-os às normas estabelecidas por esta Lei.

Art.15 - O Poder Executivo realizará a cada 02 (dois) anos, estudo das condições insalubres ou perigosas das funções exercidas dentro do âmbito do seu Poder.

Parágrafo único - O estudo das condições insalubres e perigosas previsto neste artigo poderá ser delegado à empresa do ramo, respeitadas as disposições legais aplicáveis as licitações públicas.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se necessário.

Art. 17 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, exceto em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, cuja vigência será a partir de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.568, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais efetivos, na forma e condições definidas nesta Lei.
§ 1o - Fica instituído o valor monetário de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) como base de cálculo para o adicional de insalubridade previsto nesta lei, a ser pago em seu grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%).
§ 2º - O valor mencionado no caput deste artigo será revisado, pelo mesmo índice utilizado como oficial para reajuste dos demais vencimentos, salários, subsídios e proventos pagos pelo Poder Público, na mesma data base dos demais reajustes.
§ 3º - A base de cálculo mencionada neste artigo será aplicada a todos os servidores públicos municipais que se enquadrem nos termos desta Lei.

Art. 2º - Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, em virtude de exposição a radiações ionizantes, inflamáveis, explosivos e energia elétrica, conforme Lei Federal ao 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-16 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei Federal nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.
Parágrafo único – Além do disposto no caput do presente artigo, também considera-se atividades e operações perigosas, as funções exercidas pelos fiscais do Município, assim entendidos os fiscais de tributos, de posturas, obras e meio ambiente, e, fiscais sanitários, quando no pleno exercício das atividades próprias de fiscalização.

Art. 4º - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor, a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais:
I – Grau Máximo – 40% (quarenta por cento);
II – Grau Médio – 20% (vinte por cento);
III – Grau Mínimo – 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o valor monetário definido nesta lei.

Art. 6º - O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 3o desta Lei.

Art. 7º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor o recebimento de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base.
Parágrafo único - Não incidirá contribuição previdenciária sobre a complementação de que trata o caput e não será incorporado para qualquer efeito, inclusive para aposentadoria.

Art. 8º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor emitido pelo Serviço de Medicina do Trabalho do Município, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, exceto em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.
Parágrafo único - A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração ou por delegação de competência pelo Diretor de Recursos Humanos.
Art. 9º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas.
Parágrafo único - O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 10 - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:
I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física nos níveis de tolerância;
II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;
III - quando decretado pelo Departamento de Recursos Humanos, através do Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho o não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 11 - É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

Art. 12 - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito a percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 13 - O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Art. 14 - O serviço de Segurança e Medicina do Trabalho do Município terá o prazo de até 31 de dezembro de 2014 para revisão dos laudos periciais emitidos até a data da publicação da presente Lei, adequando-os às normas estabelecidas por esta Lei.

Art.15 - O Poder Executivo realizará a cada 02 (dois) anos, estudo das condições insalubres ou perigosas das funções exercidas dentro do âmbito do seu Poder.
Parágrafo único - O estudo das condições insalubres e perigosas previsto neste artigo poderá ser delegado à empresa do ramo, respeitadas as disposições legais aplicáveis às licitações públicas.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se necessário.

Art. 17 - As despesas com a execução do presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013, exceto em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, cuja vigência será a partir de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

JORNAL CORREIO DA CIDADE – EDIÇÃO ____ - PÁGINA F-3 – 21.12.13
PUBLICAÇÃO CEDIDA POR SIMONE DO CARMO